



820/2021

0820

Folha n.º 02 do proc.  
Nº 0820 de 20 21  
(a) *[assinatura]*

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ES) DE:  
*Justiça e Redação e de*  
*Finanças e Orçamento*  
*02/03/2021*  
*[assinatura]*  
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI

**"CONSIDERA ESTABELECEMENTOS DE ATIVIDADE ESSENCIAL AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, EM PERÍODOS DE PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."**

Art. 1º. Ficam considerados estabelecimentos de atividade essencial as igrejas e templos de qualquer culto, em períodos de Pandemia no Município de São Caetano do Sul.

§ 1º - Para fins e efeitos deste artigo, fica vedada a determinação de fechamento igrejas e templos de qualquer culto.

§ 2º - Poderá ser realizada a limitação do número de pessoas presentes em tais locais, de acordo com a gravidade da situação e desde que por decisão devidamente fundamentada da autoridade competente, mantida a possibilidade de atendimento presencial em tais locais.

Art. 2º. As Igrejas e os Templos de qualquer culto religioso deverão observar os protocolos da Secretaria Municipal de Saúde (SEDAUD) e da Organização Mundial de Saúde - OMS.



820/2021

03  
R

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificativa**

O artigo 5º da Constituição Federal, em seu inciso IV menciona:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias; (grifos aditados).

Diante da simples leitura do texto constitucional tem-se que é direito fundamental de qualquer pessoa a liberdade de crença e o livre exercício de cultos religiosos, sendo que as atividades desenvolvidas pelos templos religiosos se mostram essenciais durante os períodos de crises, pois, além de toda a atividade desenvolvida inclusive na assistência social, o papel dessas instituições impõe atuação com atendimentos presenciais que ajudam a lidar com emoções das pessoas que passam por necessidades.

Veja-se que a Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VI da Constituição da República garante a liberdade religiosa e o funcionamento de tais locais sem a possibilidade de interferência do poder público, portanto, o presente projeto de lei visa regulamentar e fechar brechas para uma atuação ilegal.



820/2021

04  
P

## *Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Ainda, tem-se que tais estabelecimentos possuem papel fundamental para auxiliar na propagação de informações verdadeiras e auxiliam o poder público e as autoridades na organização social em momentos de crises, uma vez que além de oferecerem em diversos casos o auxílio material, auxiliam através da assistência psicológica e espiritual, bem como na orientação para o respeito às ações governamentais.

Ressalte-se que em diversas vezes tais locais podem servir como ponto de apoio fundamental às necessidades da população, haja vista que em diversos momentos o próprio poder público pode utilizar tais estruturas, sendo que o tem acontecido inclusive no caso atual do Coronavírus (COVID-19) (Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2020/03/igrejas-evangelicas-vaio-oferecerdependencias-para-acoess-contra-o-coronavirus.shtml>).

Atualmente, o caso de infecção da população pela doença denominada COVID-19 serve de exemplo da atuação dessas instituições que tem auxiliado de forma incontestada não somente na assistência espiritual, mas também social e até mental, posto que o confinamento a que as pessoas por vezes são submetidas pode até mesmo causar lhas depressão e aumento do número de divórcios (Disponível em <https://g1.globo.com/ciencia-saude/noticia/2020/03/24/coronavirus-confinamento-teria-causado-numero-recorde-de-divorcios-em-cidade-dachina.ghtml>).

Desta forma, o presente Projeto de Lei visa suprir uma lacuna existente no ordenamento jurídico.

A presente lei não trata sobre situações extremas, como decreto de estado de sítio (art. 137 CF), nas quais pode o Estado obrigar que pessoas permaneçam em localidades determinadas e que não participem de reuniões, ainda que de natureza religiosa, o que se trata na presente lei são hipóteses de situação de Pandemia, nas quais os direitos fundamentais devem ser preservados.



820/2021

2/05

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Assim, em virtude da importância do tema para a sociedade e da necessidade de preservação dos trabalhos sociais realizados por diversas Igrejas e Templos Religiosos, que são contínuos e de muita relevância social, coloco o presente projeto de lei à apreciação dos meus nobres pares desta Casa, conclamando o apoio a esta iniciativa.

Plenário dos Autonomistas, 25 de fevereiro de 2021.



**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**VEREADOR**



**CÍCERO ALVES MOREIRA**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

08

**PROC. Nº 0820/2021**

**AUTORES: MARCOS SERGIO GONÇALVES FONTES E CÍCERO ALVES MOREIRA**

**ASS.: PROJETO DE LEI QUE "CONSIDERA ESTABELECIMENTOS DE ATIVIDADE ESSENCIAL AS IGREJAS E OS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO, EM PERÍODOS DE PANDEMIA NO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL."**

**PARECER Nº 66, DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2021-2022, DA DÉCIMA-OITAVA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

De autoria dos Vereadores Marcos Sergio Gonçalves Fontes e Cícero Alves Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por finalidade considerar estabelecimentos de atividade essencial as igrejas e os templos de qualquer culto, em períodos de pandemia no município de São Caetano do Sul.

A propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, verificamos a necessidade de tecer ponderações sobre a propositura sob exame, haja vista que, sob a ótica desta Comissão, vislumbramos empecilho de ordem legal, constitucional ou jurídica, impedindo, pois, sua tramitação e final aprovação neste Plenário.

Em que pese a importância da matéria suscitada na propositura é importante lembrar que a definição de atividades essenciais é tratada pelo Plano nacional e estadual de vacinação, sendo vedado ao município a ampliação desse rol ou imposição de medidas que sejam menos restritivas que aquelas ali elencadas.

O tema foi tratado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, STF, que em 8 de Abril, manteve a validade da restrição temporária das atividades religiosas coletivas presenciais.



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SÃO CAETANO DO SUL**

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

09

**PROC. N° 0820/2021**

Ainda nesse sentido foi decidido no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ADPF 811, o STF decidiu que são válidos e constitucionais os atos de governadores e prefeitos que permitam a abertura ou determinam o fechamento de igrejas, templos, e demais estabelecimentos religiosos enquanto durar a pandemia.

Desta forma não caberia ao Legislativo, sob pena de eivar de vício a norma, editar legislação com medida mais branda que a determinada no Plano de vacinação nacional e estadual e ainda em afronta a decreto estadual que já definiu tanto o rol de atividades essenciais, quanto a questão de abertura e fechamento de templos durante a pandemia,

Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:**

Sala de Reuniões, 27 de abril de 2021.

**PRESIDENTE:**

Contratado ao parecer  
Aprovado na reunião de 27.04.21